



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000313433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020948-96.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante NEUZA KADOMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.773

APELAÇÃO Nº: 1020948-96.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: NEUZA KADAMOTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – "Golpe do motoboy" – Pedidos julgados parcialmente procedentes – Responsabilidade objetiva da instituição financeira da qual a Autora é correntista – Falha no dever de segurança – Teoria do risco da atividade - Fraude de terceiro que não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Recurso exclusivo da Autora visando a condenação do Réu ao pagamento de danos morais – Danos morais não caracterizados – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da Autora – Sucumbência recíproca mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por NEUZA KADAMOTO contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e contratos fraudulentos indicados na inicial, decorrente do golpe sofrido pela Autora, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, determinando a devolução dos valores transferidos e descontados indevidamente, ausentes os danos morais. As partes foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenadas ao pagamento de sucumbência recíproca.

Apela a Autora para que o Réu seja condenado ao pagamento dos alegados danos morais.

Contrarrazões às fls. 382/389.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento de preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória na qual busca a Autora o cancelamento dos empréstimos realizados em seu nome, o ressarcimento dos valores transferidos de sua conta, bem como indenização por danos morais, em decorrência do "golpe do motoboy" por ela sofrido.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, afastando os danos morais requeridos. O recurso é interposto apenas pela requerente afirmando a ocorrência dos danos morais, que devem ser devidamente indenizados.

Não está configurado o dano moral. A realização de transações fraudulentas, por si só, não é suficiente para gerar abalo na personalidade da parte autora, que não demonstrou a ocorrência de consequências danosas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretas em decorrência do ocorrido. Assim, não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade da parte autora. Ademais, conforme bem pontuado pela r. sentença, a fraude foi decorrência de ação de terceiros estelionatários, que se aproveitaram da vulnerabilidade da Autora.

Nesse sentido já se pronunciou este e.

Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais – "Golpe da maquininha" ou "golpe da taxa de entrega de presente de aniversário" – Uso de máquina adulterada – Cobrança de dois lançamentos não autorizados em valores muito superiores ao da taxa de entrega informada – Fraude cometida por terceiro – Conjunto probatório demonstra conduta imprudente do autor, ao digitar a senha na máquina do fraudador para pagamento de taxa de entrega de suposto presente de aniversário, sem antes exigir qualquer esclarecimento acerca da procedência da entrega, agindo sem a mínima cautela – Operações autorizadas no cartão de crédito em valores que extrapolam do perfil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização e de consumo do autor - Prestação de serviço parcialmente defeituoso – Culpa concorrente – Dano material – Devolução ou estorno de metade do valor da segunda transação - Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Precedentes – Ação parcialmente procedente - Sentença substituída – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1027359-85.2022.8.26.0405; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023) (sem grifos no original).

*Ação condenatória de ressarcimento material e moral – Golpe da maquininha – Autora atendeu motoboy em sua residência, acreditando tratar-se de entrega de presente de aniversário para sua filha – Cobrança de taxa de entrega, por máquina de cartão adulterada, sendo debitada quantia muito superior na conta corrente da autora- Aplicação da legislação consumerista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC) - - Operação bancária fora do perfil de consumo da requerente, de modo que deveria ter sido detectada pelo sistema de segurança do banco, falhando ao deixar de bloquear a transação logo após a comunicação de fraude pela autora - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Culpa concorrente da autora - Ocorrência - Conduta imprudente da autora, ao digitar a senha na máquina do fraudador para pagamento de suposto presente de aniversário a sua filha, sem antes exigir qualquer esclarecimento acerca da procedência da entrega por desconhecido, agindo sem a mínima cautela ao efetuar o pagamento a estranho que não possuía qualquer relação jurídica com a requerente - Repartição em igual proporção dos prejuízos - Inteligência do art. 945 do Código Civil - Danos morais não configurados - Recurso da autora negado, provido em parte o recurso do réu. Honorários advocatícios da autora - Majoração - Possibilidade - Jurisprudência do STJ consolidada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento do Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários é permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo – Excepcionalidade evidenciada, na hipótese, a justificar o arbitramento dos honorários por equidade (art. 85, §8º do CPC) - Recurso da autoprovido. Recursos parcialmente providos.* (TJSP; Apelação Cível 1005980-96.2022.8.26.0564; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023) (sem grifos no original).

APELAÇÃO – FRAUDE – Autora vítima de golpe por meio do qual recebe encomenda a título de presente e aprova, por dolo do falso entregador, pagamento com cartão de débito em quantia muito superior à convencionada – "Golpe da maquininha" - Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR ARGUIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM RAZÕES RECURSAIS – NULIDADE DA SENTENÇA – Inocorrência - O fato de a convicção do julgador divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – Juiz que não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada – PRELIMINAR RECHAÇADA. DO MÉRITO – DANO MATERIAL - Transação elevada, no valor de R\$ 7.003,99 - Realização de compra em valor expressivo, na modalidade débito, que era suscetível de ser detectada como possivelmente fraudulenta pela casa bancária - Indícios relevantes de fraude que deveriam ter sido acusados pela fornecedora bancária, comprometida que está, nos termos do art. 6º, I, 8º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, com a segurança do serviço - Risco inerente a sua atividade - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Identificação, por outro lado, de contribuição culposa relevante por parte da consumidora – Ausência nos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos a partir dos quais fosse possível concluir que o número de telefone utilizado para o envio da mensagem fosse efetivamente da empresa "Cacau Show" - Demandante que digitou a senha na maquina, sem se certificar da real procedência do aparelho e do entregador - Violação do dever de cuidado razoavelmente esperado - Coparticipação que conduz à responsabilidade concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil - Repartição do prejuízo à metade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DANO MORAL - Não verificação - Relato inaugural carente de circunstâncias concretas a partir das quais fosse possível vislumbrar ofensa à honra objetiva da autora - RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA EM RAZÕES RECURSAIS, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1077705-82.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)
(sem grifos no original).

Finalmente, quanto aos ônus sucumbenciais, agiu corretamente a r. sentença, ante a sucumbência recíproca das partes, mantendo-se inalterados os ônus arbitrados em primeira instância.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios devidos aos patronos dos Réus para 12% (art. 85, §11, do CPC).

Dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator